



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0535/1997 DE 1997

23-280

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0535/1997 DE 11/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR

BOULART

E M E N T A:

Autoriza o Município a exigir, na hipótese que estabelece, cessão de direitos do seguro obrigatório-DPUAT, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:00:43

00000015175-03



ARQUIVADO EM 23/10/2001

MANA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Materia PL 535/1997. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HQABINETE DO VEREADOR ANTONIO GOULART

AS COMISSÕES DE: 11 JUN 1997

COMISSÃO DE JUSTIÇA
 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
 TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS
 SAÚDE E EDUCAÇÃO

01 - PL
 01-0535/1997

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Município a exigir, na hipótese que estabelece, cessão de direitos do seguro obrigatório - DPVAT.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

PRESIDENTE

Art. 1º- Fica o Município de São Paulo autorizado a exigir, em seu favor, de todas as vítimas de acidente de trânsito atendidas gratuitamente em sua rede pública municipal de saúde, cessão dos direitos correspondentes ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, até o limite das despesas efetivamente realizadas.

Parágrafo único - Para fins desta lei, integram a rede pública municipal de saúde o Hospital do Servidor Público Municipal e as Cooperativas de Trabalho a que se refere a Lei Municipal nº 11.866, de 3 de setembro de 1995, que instituiu o Plano de Atendimento à Saúde - PAS.

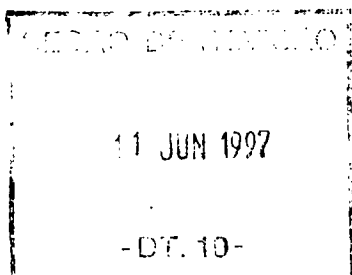
Art. 2º- Os repasses e indenizações auferidas pelo Município, decorrentes do DPVAT, constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde - FUMDES.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da sua publicação, fixando as providências necessárias, inclusive documentais, para a cobrança das indenizações decorrentes das cessões ora estabelecidas.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1997.

ANTONIO GOULART
 VEREADOR



NCS/FS

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUER-III g. tal. (c) lista	rubri
cado(s) sob n.º 2e3	do sob
n.º 04	117/06/97



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO GOULART

JUSTIFICATIVA

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT, de que trata a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, é um seguro eminentemente social, pois visa indenizar as vítimas de trânsito independentemente da culpa pelo acidente.

É através dessa legislação que se verifica a chamada socialização do risco representado pela presença, nas vias e logradouros públicos, de imensa massa de veículos automotores, pelos quais os seres humanos, pedestres ou passageiros, pagam pesado tributo, inclusive o de suas próprias vidas.

Atualmente, em obediência aos termos da Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, o Conselho Nacional de Trânsito vem expedindo normas no sentido de não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres a descoberto do seguro previsto nesta lei.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Trânsito faz coincidir o vencimento do seguro obrigatório com o do vencimento do IPVA e, através da Resolução nº 825, de 3 de dezembro de 1996, instituiu o selo de controle de licenciamento anual, de uso obrigatório nos veículos automotores, sob pena de elevadas multas.

Contudo, como se sabe, o dinheiro arrecadado pelo DPVAT é administrado por uma "pool" de seguradoras, integrantes da Federação Nacional de Empresas de Seguro Privado - FENASEG, que, sem embargo do número altíssimo de acidentes de trânsito nas ruas de São Paulo, paga pouquíssimas indenizações, sendo o DPVAT um dos seguros com menor índice de sinistralidade do mercado segurador nacional, em razão das dificuldades inerentes à sua cobrança.

É importante salientar que de acordo com a Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, as companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório (DPVAT) deverão repassar à Previdência Social 30% (trinta por cento) do prêmio recolhido, para custeio da assistência médico hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Porém, nenhum valor a esse título é repassado ao Município de São Paulo, apesar de os seus cidadãos participarem em grande proporção do total nacional dos prêmios arrecadados, e apesar das elevadas despesas efetuadas pela rede pública municipal de saúde, que presta gratuitamente os serviços de atendimento aos vitimados do trânsito, conforme mandamento constitucional.

O fato de haver repasse de parcela dos prêmios arrecadados à Previdência Social, não impede os hospitais públicos municipais e os hospitais privados, que desse repasse ao órgão federal não recebem nenhum valor para cobrir suas despesas, de

NCS/FS



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha no 03
no 535 da 1997 fls. 4

Câmara Municipal de São Paulo

cobrarem as indenizações correspondentes à lei do seguro obrigatório, que juntamente tem como fim socializar os riscos.

Decisões judiciais vêm assegurando a esses hospitais cessionários dos direitos do DPVAT, a cobrança direta às seguradoras dos serviços prestados às vítimas de acidentes de trânsito, como se verifica no julgamento das Apelações Cíveis nºs 28.642, 29.434, 30.035 e 30.705 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A cessão ora prevista, além de simplificar os procedimentos de cobrança, dirimindo questões interpretativas, permitirá a transferência de direitos em favor do Município, inclusive por parte das vítimas atendidas pelas Cooperativas de Trabalho integrantes do PAS.

Oportuna, pois, a presente lei, que assegurará ao Município o ressarcimento das despesas efetuadas para atendimento gratuito dos sinistrados em sua rede pública de saúde, ampliando a sua participação nos valores arrecadados pelo DPVAT, que por justiça lhe corresponde.

NCS/FS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 535 de 19. 97. 17. 06. 97. (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 17-06-97

Lei 11.866/95, 6.194/74, 8.441/92, 7.604/87.

VAR. CANDIDA MOREIRA POETA
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

18/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/06/97 às _____ hs.

AO Senhor Vereador ARNELIO NOMEVIA
para receber
em 25 de 06 de 19. 97

Presidente

DIBO
ESTIMA

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nºs 05, 06, 07, 08 #
Em 06 05 98
(a)



312 1991 19

*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-1666/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 535/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa autorizar o Município a exigir, em seu favor, de todas as vítimas de acidente de trânsito atendidas gratuitamente em sua rede pública municipal de saúde, cessão dos direitos correspondentes ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, até o limite das despesas efetivamente realizadas.

Determina que a rede pública municipal de saúde é integrada pelo Hospital do Servidor Público Municipal e pelas Cooperativas de Trabalho a que se refere a Lei Municipal nº 11.866/95, que instituiu o Plano de Assistência à Saúde - PAS.

Dispõe, ainda, que os repasses e indenizações auferidas decorrentes do DPVAT constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde - FUMDES.

Por fim, estabelece que cabe ao Executivo fixar as providências necessárias para a cobrança das indenizações decorrentes das cessões ora estabelecidas.

Alega o Ilustre autor, na justificativa, que o DPVAT é um seguro eminentemente social, já que visa indenizar as vítimas de trânsito independentemente da culpa pelo acidente. Entretanto, o dinheiro arrecadado pelo DPVAT é administrado por uma "pool" de seguradoras, que paga pouquíssimas indenizações, em razão das dificuldades inerentes à sua cobrança.

Muito embora os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, o seguro obrigatório, denominado "seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre" - DPVAT - regido pela Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, é um seguro especial de danos pessoais. É um seguro impregnado de elevado teor social e humano, e que objetiva, socorrer as vítimas de acidente automobilístico, transportadas ou não. Sem arrimar-se na culpa do agente, abrange todos os danos pessoais, suportados pelo segurado e seus dependentes, buscando cobrir as despesas com lesões e óbitos. Sua finalidade precípua é, pois, proporcionar proteção expedita e eficaz aos realmente necessitados, sem cogitar das teorias sobre a culpa e o risco, com o imediato pagamento da verba devida.

Discute-se a possibilidade do beneficiário do seguro obrigatório de automóvel ceder seu crédito respectivo

17 - RELCOM
17-0842/1997

dg/p10535-7



Câmara Municipal de São Paulo

junto à seguradora ao hospital que lhe prestou assistência.

Cita o autor, na justificativa, decisões judiciais reconhecendo este direito.

Consoante as lições de Arnaldo Marmitt, em "Seguro de Automóvel" (Aide Editora, p. 95):

"O seguro encerra sempre uma obrigação transmissível (art. 1462 do CC), que depende de instrumento expresso, quando não é acessória de uma coisa e não o vede a apólice. No seguro DPVAT a vítima pode ceder a indenização mediante documento específico, transferindo a outrem os poderes de quitar o sinistro outorgando-lhe instrumento hábil.

""
Desponta, assim, na sistemática vigente, ser possível juridicamente, no tratamento de vítimas do trânsito, a cessionária das pessoas vitimadas cobrar as despesas diretamente da sociedade seguradora. Nada obsta a que o beneficiário do seguro obrigatório relativo a acidente automobilístico, ceda o seu crédito existente junto à seguradora, ao nosocômio que lhe prestou assistência médico-hospitalar".

é possível, portanto, tal cessão de direito, mas não determinada por lei municipal.

Pode o beneficiário fazê-lo espontaneamente ou ser obrigado a tal por lei federal já que a Constituição Federal em seu artigo 22, VII, atribui à União competência privativa para legislar sobre seguros.

Inconstitucional, assim, a propositura.

Também alega o autor que de acordo com a Lei Federal nº 7.604, de 26 de maio de 1987, as companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório (DPVAT) deverão repassar à Previdência Social 30% (trinta por cento) do prêmio recolhido, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Reclama, porém, que nenhum valor a esse título é repassado ao Município de São Paulo.

Cabe observar, em primeiro lugar, que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (CF, art. 194). A Carta Magna já prevê diversas formas do financiamento da seguridade social, por meio da empresa, dos trabalhadores, dos entes públicos e dos concursos de prognósticos.

A saúde é direito de todos e dever do Estado. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede



Câmara Municipal de São Paulo

regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único.

O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades. Nos termos do artigo 35 da Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, está disposto que:

"Art. 35 - Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor de saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo".

Por fim, em seu art. 43, determina que "a gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas".

De todo o exposto, conclui-se que:

- 1) A Constituição Federal garante a prestação dos serviços de saúde como direito de todos e dever do Estado, de forma gratuita, ou seja, independentemente de contribuição.
- 2) A Seguridade Social, que compreende as ações relativas à saúde, previdência e assistência social, é financiada por recursos provenientes das empresas, dos trabalhadores, dos entes públicos e dos concursos de prognósticos e somente a União, mediante lei complementar, poderá instituir outras fontes.
- 3) Qualquer pessoa, portanto, tem direito a ser atendida nos hospitais públicos e se for beneficiária do seguro obrigatório relativo a acidente automobilístico pode, se quiser, ceder seu crédito ao hospital que lhe prestou assistência, mas não pode ser obrigada a tal por lei municipal, já que



Câmara Municipal de São Paulo

competete privativamente à União legislar sobre
seguros (CF, art. 22, VII).

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

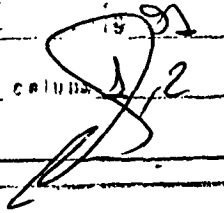
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/12/98.

Salicruto
(continua)

Freitas

Amorim

Relator

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL
de 31/12/91
pagina 33 coluna 1/2
Conferido: 

A. A. T. M.
Em 31/12/91

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 11/09/04/01 a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 03 de 03
n.º PL-535 de 19 97

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA A.T.M.

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686 -

São Paulo, 05 de fevereiro de 1998

Memo No. 012 / 98

Ao nobre Ver. GOULART

O PL- 535 / 97, de sua autoria, será lido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

RECEBIDO N.º 03 de 03
Em 06/02 / 98
às 15:48 horas

VEREADOR
GOULART
RECEBIDO: 06/02/98
VISTO: 000

PL-535/97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha matuadd em 30/09/2015 09:09:00.
n.º PL 535 de 1997

Cleusa Leonilda Zaccarias Alves
Chefe de Seção CS-10 Subseção
Registro 10.686

RECURSO N.º

11 - REG
11-0008/1998

PROJETO DE LEI N.º 535/97

Senhor Presidente:

Inconformado com o Parecer da Comissão de Constituição e
Justiça, que se manifestou pela **ILEGALIDADE** do **PL-535/97**, de minha
autoria, venho interpor **RECURSO** ao Egrégio Plenário, nos termos dos art. 79
e 80 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1998.

Antônio Goulart

Vereador

NCS.



Papel para Informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº

PL 535

de 19

97, 09, 01, 2001.

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09 / 01 / 01

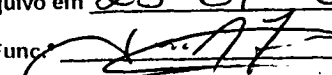

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 11 - fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

[Faint, illegible text in the center of the page, possibly a stamp or a very faded document.]



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob lóha nº
Em / /
(a)